



MACABÉA

REVISTA ELETRÔNICA DO NETLLI
ISSN 2316-1663

VOLUME 9, NÚMERO 4 | OUT-DEZ 2020

PETIÇÃO INICIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DE TEORIAS BAKHTINIANAS



INITIAL PETITION: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF BAKHTINIAN THEORIES

YARA RIBEIRO DE HOLLANDA
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI, BRASIL

MARIA ELIAS SOARES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, BRASIL

FRANCISCO GOMES DE FREITAS LEITE
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI, BRASIL

RESUMO | INDEXAÇÃO | TEXTO | REFERÊNCIAS | CITAR ESTE ARTIGO | OS AUTORES
RECEBIDO EM 21/07/2020 • APROVADO EM 27/08/2020

Abstract

The importance of the studies developed by Bakhtin (2010a, 2010b, 2016), Volóchinov (2018) e Medviédev (2012) extends across many fields of human activity. The concepts of utterance, discursive genres, discourse addressee and ideology can be brought into the scope of juridical science and contribute to studies on the structure of discursive genres produced by this field of activity. On this research, a study approach is presented, relating initial petitions and the concepts of superaddressee and ideology, developed by Bakhtin (2010a, 2010b, 2016), Volóchinov (2018) e Medviédev (2012), in contrast to the idea of discursive neutrality. The results show

that the initial petition, being a discursive genre according to the bakhtinian concept, has an addressee (that can be a superaddressee) and that is not possible to talk about neutrality regarding juridical discourse, since the supposed neutrality is, by itself, an ideological product of the positivist thinking.

Resumo

A importância dos estudos desenvolvidos por Bakhtin (2010a, 2010b, 2016), Volóchinov (2018) e Medviédev (2012) se estende a diversos campos da atividade humana. Os conceitos de enunciado, gêneros discursivos, destinatário e ideologia podem ser trazidos ao âmbito das ciências jurídicas e contribuir para estudos que se debruçam sobre a arquitetura dos gêneros discursivos produzidos por esse campo de atividade. Neste trabalho, apresentamos uma abordagem de estudo relacionando a petição inicial e os conceitos de sobredestinatário e ideologia, desenvolvidos por Bakhtin (2010a, 2010b, 2016), Volóchinov (2018) e Medviédev (2012), contrapondo-os à ideia de neutralidade discursiva. Nossas conclusões apontaram que a petição inicial, por ser um gênero discursivo na concepção bakhtiniana, tem um destinatário (podendo este ser um sobredestinatário) e que não é possível se falar em neutralidade do discurso jurídico, pois a suposta neutralidade é, em si, um produto ideológico do pensamento positivista.

Entradas para indexação

KEYWORDS: Initial petition. Superaddressee. Ideology. Dialogic theory.

PALAVRAS-CHAVE: Petição Inicial. Sobredestinatário. Ideologia. Teoria dialógica.

Texto integral

INTRODUÇÃO

A formação acadêmica dos cursos de Direito, em geral, apresenta uma parte teórica e uma parte prática voltada para a preparação de peças processuais e atendimento ao público. Ao adentrarmos uma relação contenciosa como representantes legais de uma determinada parte, precisamos formular diversas peças processuais; sejam elas petições iniciais, contestações, alegações finais, petições intermediárias, recursos ou execuções de sentença. Enquanto representantes legais, descrevemos o fato ocorrido, relacionando-o a um direito (que foi desrespeitado pela parte adversa) e a um pedido. A petição inicial é o marco que determina o início de uma relação judicial. Nela, devem estar presentes a qualificação do autor e da parte ré, o fato, o pedido e sua fundamentação jurídica, valor da causa, entre outros elementos essenciais, segundo o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A petição inicial é, portanto, a peça processual mais importante de uma relação judicial, pois é a partir dela que todos os demais atos processuais se desenrolam.

Duas questões surgem ao tratarmos da petição inicial: primeiramente, quem é o destinatário da petição inicial? Nas comarcas com mais de uma vara para julgamento de causas que tratam do mesmo assunto, o representante legal, a princípio, não sabe para que juiz está sendo direcionada sua petição inicial. A segunda questão está relacionada à primeira, pois, se não se sabe quem é o destinatário da petição inicial, podemos supor que ela apresenta um discurso neutro? O objetivo deste estudo consiste em analisar a neutralidade do discurso jurídico na petição inicial, levando-se em consideração o arcabouço teórico das obras produzidas por Bakhtin (2010a, 2010b, 2016), Volóchinov (2018) e Medviédev (2012), além de outros autores que trabalharam com os conceitos desenvolvidos por esses pensadores russos. Pretendemos verificar, também, se realmente se pode afirmar que não há um destinatário nas petições iniciais em se tratando das comarcas que possuem mais de uma vara para o julgamento de determinadas causas.

Antes de adentrar o objeto deste trabalho, é preciso entender a importância e a influência que os estudos bakhtinianos e do Círculo¹ exercem, ainda hoje, em diversos campos da atividade humana. Todorov (2003) assim inicia o prefácio da obra **Estética da criação verbal**:

Mikhail Bakhtin (1895-1975) é uma das figuras mais fascinantes e enigmáticas da cultura europeia de meados do século XX. A fascinação é facilmente compreensível: obra rica e original à qual nada pode ser comparado na produção soviética em matéria de ciências humanas. Mas a essa admiração acrescenta-se um elemento de perplexidade, pois somos inevitavelmente levados a perguntar: quem é Bakhtin, e quais são os traços distintivos de seu pensamento? Pois este tem facetas tão múltiplas que por vezes nos pomos a duvidar que se tenha originado sempre de uma única e mesma pessoa. (TODOROV, 2003, p. XIII).

Já nesse prefácio, é possível perceber que a obra de Bakhtin é bastante ampla e variada e, ao contrário do que se pode pensar, não era voltada apenas aos estudos linguísticos e literários, tratava das ciências humanas. Bakhtin é, portanto, “um pensador complexo, multifacetado e contraditório, cujo leque temático abrangia desde questões filosóficas primeiras até uma concepção da literatura bastante original” (FARACO; TEZZA; CASTRO, 2006, p. 13). Dada a grande variedade temática de seu pensamento, vários pesquisadores empreenderam esforços em estudar e desvendar o pensamento bakhtiniano. Segundo Brait e Melo (2005), Bakhtin e seu Círculo têm recebido a atenção de diversas áreas do conhecimento, principalmente, pela transdisciplinaridade que o arcabouço teórico-metodológico do Círculo oferece aos estudos da linguagem.

Dentro dessas áreas de contato com o arcabouço teórico bakhtiniano, é possível incluir o Direito, como fazemos neste trabalho. Destacamos, entretanto, que não trabalharemos apenas com as obras de Bakhtin. Mostrou-se importante, no desenvolvimento deste estudo, o contato com as obras de outros autores do Círculo

¹ “É importante lembrar que essa denominação foi-lhes atribuída a posteriori pelos estudiosos de seus trabalhos, já que o próprio grupo não a usava” (FARACO, 2003, p. 14).

de Bakhtin, tendo em vista que este “era constituído por pessoas de diversas formações, interesses intelectuais e atuações profissionais (um grupo multidisciplinar, portanto)” (FARACO, 2003, p. 15), que tinham em comum o interesse pela filosofia e pela linguagem, e debatiam tanto os pensadores do passado, quanto os pensadores contemporâneos. Como o Círculo era composto de pessoas com formações diversas, esses múltiplos olhares facilitaram a compreensão de determinados conceitos fundamentais para o nosso estudo; como, por exemplo, ideologia, destinatário e valor axiológico. Dentre os pensadores do Círculo, o foco de nossas atenções concentrou-se nas obras de Bakhtin (2010a; 2010b; 2016), Medviédev (2012) e Volóchinov (2018).

Além desses autores, trazemos algumas noções introdutórias de Direito Processual e Teoria Geral do Estado, para que se possa compreender melhor a função e a construção composicional do gênero discursivo *petição inicial*. Nas próximas seções abordamos a ideia de *destinatário/sobredestinatário* e o conceito de *neutralidade discursiva*.

1. JURISDIÇÃO E IMPARCIALIDADE

Antes de trazer o conceito bakhtiniano de destinatário/sobredestinatário ao campo jurídico, é necessário apresentar alguns conceitos sobre a Teoria Geral do Processo, para que se entenda como as partes que compõem um processo judicial se estruturam enquanto gêneros discursivos.

O primeiro conceito a ser apresentado é o de **jurisdição**. A convivência em sociedade traz consigo um conjunto de normas que têm como escopo organizar e harmonizar as relações sociais. Quando surgem conflitos entre indivíduos, há meios não judiciais de resolução, como a arbitragem, a conciliação e a mediação². Quando o litígio não pode ser resolvido pelas vias não judiciais, surge o Estado como regulador de conflitos entre os indivíduos através do Poder Judiciário. Dessa forma, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) definem jurisdição como a atividade exercida pelo juiz na qual se examinam as pretensões e se resolvem os conflitos apresentados pelas partes interessadas. Nesse sentido, Dinamarco e Lopes (2016) afirmam que a atividade jurisdicional é válida quando os seus atos forem exercidos por juiz (pessoal legalmente nomeada e empossada no cargo).

Ao agir, o juiz representa o Estado, devendo resguardar a impessoalidade e a imparcialidade dos seus atos segundo a Constituição Federal. O juiz não pode ser entendido como parte da relação processual tendo em vista que suas ações não devem refletir interesses pessoais. Cumpre ressaltar que imparcialidade não deve ser confundida com *neutralidade*. É importante darmos uma atenção especial à questão da neutralidade *versus* imparcialidade tendo em vista que essa discussão ainda encontra espaço no meio acadêmico.

²Arbitragem é o julgamento do litígio por uma pessoa previamente escolhida pelas partes. A conciliação consiste na intervenção de um terceiro que propõe soluções para as partes litigantes a fim de que elas possam entrar em um consenso. A mediação é a tentativa de acordo entre as partes com a ajuda do mediador. Na mediação, o mediador não propõe soluções para as partes, os litigantes devem chegar sozinhos a uma composição de acordo (DINAMARCO; LOPES, 2016).

A definição de neutralidade jurídica tem como principais autores Kelsen (1998) e Schmitt (1992). Ambos, entretanto, apresentam visões diferentes sobre esse conceito. Schmitt (1992) entende o ato jurídico como um ato derivado do ato político, dessa forma a neutralidade jurídica depende da neutralidade política ao legislar; para Kelsen (1998), entretanto, a neutralidade jurídica encontra sua importância e justificativa dentro do próprio sistema jurídico. Kelsen (1998) propõe, em sua obra, uma separação entre o Direito e a Moral, ao afirmar que “o Direito e a Moral constituem diferentes espécies de sistemas de normas” (KELSEN, 1998, p. 45). Uma ação neutra, segundo Kelsen (1998), demandaria um agir que não refletisse questões morais ou de poder. Já o conceito de *imparcialidade* está ligado ao livre convencimento do juiz. O livre convencimento do magistrado diz respeito à liberdade interpretativa das leis (DINAMARCO; LOPES, 2016). Essa liberdade, entretanto, não é plena. A interpretação do juiz está limitada aos valores sociais, ao ordenamento jurídico e à jurisprudência.

2. O IMPULSO PROCESSUAL E AS PARTES DO PROCESSO

Outro conceito que deve ser apresentado é o do *impulso processual*. O chamado impulso processual significa que o começo da atuação do juiz na atividade jurisdicional está condicionado à apresentação dos pedidos das partes ao Poder Judiciário, ou seja, o Estado, através da pessoa do juiz, não pode intervir em um conflito real sem que as partes demandem perante a justiça. O judiciário deve, então, ser provocado por qualquer das partes interessadas para que se instaure uma relação processual. Uma vez instaurada essa relação, o juiz deve “assegurar a continuidade dos atos procedimentais e seu avanço em direção aos resultados esperados do processo” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 264), ou seja, depois de dado início ao processo judicial, o juiz deve garantir que o processo tenha andamento até que chegue a uma resolução final.

Entendido o fato de que o juiz não poderia ser considerado parte processual, dado o seu dever de imparcialidade e impessoalidade, surge, então, a questão: quais seriam as partes no processo? As partes processuais, ressalvadas as especificidades de nomenclatura de cada ramo do Direito³, são o autor e o réu. O autor, segundo Cintra; Grinover; Dinamarco (2015), é a pessoa, natural ou jurídica, que apresenta um pedido ao judiciário, a fim de obter um provimento que afetará uma outra pessoa. Ao apresentar a petição inicial, o autor estabelece o início de uma relação jurídica com o réu.

É preciso esclarecer, ainda, a dinâmica procedimental para que se inicie essa relação. Ao surgir uma determinada situação conflituosa entre duas partes, uma delas deverá dar início ao impulso processual por intermédio de um representante legal, que pode ser um advogado ou um defensor público, e este produzirá um

³A depender da especificidade do processo e da fase em que se encontra, utilizam-se diversos termos para se referir à mesma relação de autor e réu. A título exemplificativo, na Justiça do Trabalho, o autor é comumente chamado de reclamante e o réu de reclamado. Na Justiça Comum, o autor pode ser chamado de acionante, requerente e o réu de acionado, requerido.

gênero discursivo chamado de *petição inicial*. Na tentativa de garantir a imparcialidade e a impessoalidade do juiz que receberá a petição inicial, esta será distribuída de forma aleatória pelos sistemas eletrônicos ou pelo setor de protocolo nas comarcas em que ainda não há processo judicial eletrônico. Em comarcas com menor volume processual, é comum termos apenas uma vara para julgamento das diversas demandas. Em comarcas com **maior volume de processos, são criadas diversas varas para tratar das demandas de forma mais especializada**. Nesse sentido, temos comarcas com mais de uma vara de família, mais de uma vara cível, com mais de uma vara criminal. Nessas comarcas com mais de uma vara, ao elaborar a petição inicial, o representante legal não sabe para qual juiz ela será distribuída. Não há, portanto, um destinatário concreto. Há uma instância ideal e desencarnada para a qual o representante legal dirige seus argumentos e fundamentação, no intuito de ver atendidos os seus pleitos. Aqui retomamos a questão da neutralidade jurídica. Como não há um destinatário real na petição inicial, poder-se-ia levantar a seguinte questão: o representante legal, ao redigir a petição inicial, utiliza uma linguagem neutra já que ele não sabe para quem está escrevendo?

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NEUTRALIDADE DISCURSIVA

Para tentar responder à questão formulada acima, temos que analisar duas posições distintas: uma que defende a neutralidade do discurso (ou neutralidade ideológica) e outra contrária a esse posicionamento. Começamos com a Teoria Pura do Direito, formulada por Kelsen (1998), que tinha o intuito de estabelecer um método científico mais rigoroso para a ciência jurídica, postulando a favor da neutralidade do discurso jurídico. Kelsen (1998) ao se referir ao método de estudo da Teoria Pura do Direito assim o define:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 1998, p. 1, *aspas no original*).

O próprio Kelsen (1998) afirma que a Teoria Pura do Direito é ligada ao positivismo e busca, ao afastar o Direito das outras ciências, “evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto” (KELSEN, 1998, p. 01). Levando-se em consideração apenas a Teoria Pura do Direito, estaríamos inclinados a responder que a neutralidade discursiva não só é possível, mas é necessária. Não podemos, entretanto, levar em consideração apenas uma perspectiva positivista do Direito;

devemos conhecer outras perspectivas que tratam da linguagem sob uma ótica não positivista.

Nesse sentido, Bakhtin (2010a) afirma que a separação entre o mundo da vida e o mundo da cultura deve ser superada por uma filosofia do ato que o entenda a partir de sua singularidade única. O mundo da cultura, segundo Amorim (2006), é um mundo da abstração, do repetível, do universal, do indiferente, da lei. O mundo da vida, por sua vez, é o mundo do concreto, do irrepitível, do singular, do valorado, do evento, ou seja, a separação entre o mundo da vida e o mundo da cultura leva ao que Bakhtin (2010a) chama de *teoreticismo fatal*:

O primado da razão prática é, na realidade, o primado de um domínio teórico sobre todos os outros, e isto se dá somente porque é o domínio da forma mais vazia e improdutiva do que é universal. A lei da conformidade à lei é uma fórmula vazia e improdutiva do puro teoreticismo. (BAKHTIN, 2010a, p. 78).

Bakhtin (2010b) afirma que nenhum ato cultural criador é indiferente a valores, pois “ele se relaciona com algo já apreciado e de certa forma ordenado, perante o qual agora ele deve ocupar, com conhecimento de causa, sua posição axiológica” (BAKHTIN, 2010b, p. 30).

Dessa forma, a Teoria Pura do Direito, ao buscar a separação da ciência jurídica de outras ciências, ao analisar o ato jurídico somente dentro do próprio sistema, enquadra-se no que Bakhtin (2010a) chama de teoreticismo fatal. O ato em sua integridade (ato responsável) não admite a neutralidade, pois expressa uma entonação, um tom emotivo-volitivo, que, como o próprio Bakhtin (2010a) defende, faz parte indissociável do enunciado.

Bakhtin (2010a) apresenta o tom-emotivo volitivo dentro de uma concepção filosófica de compreender o ato. Importante ressaltar que ao tratar do *ato ético*, Bakhtin (2010a) não está falando da ética fazendo “referência à velha disciplina da filosofia prática, nem está sendo usada em seu sentido normativo mais restrito de código de conduta, embora com ambos relacionada, na medida em que é o agir humano que está em pauta” (FARACO, 2009, p. 99). Adentrando mais especificamente a questão da linguagem, temos que o positivismo, que serviu de base para a formulação da Teoria Pura do Direito, também fundamentou o que Volóchinov (2018) chama de *objetivismo abstrato*. O objetivismo abstrato entende o sistema linguístico como um “sistema de formas linguísticas fonéticas, gramaticais e lexicais” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 155). Para essa tendência, há elementos idênticos em cada enunciado que torna a língua compreensível por todos os membros de uma determinada comunidade e que dão unicidade à língua. Volóchinov (2018, p. 156) acrescenta, também, que tais elementos tornam a língua um sistema de normas independente do indivíduo.

Dentro desse sistema linguístico, segundo Volóchinov (2018), não há espaço para qualquer manifestação valorativa, há somente o correto e o incorreto quando o enunciado corresponde ou não a uma determinada forma do sistema linguístico. A relação entre os signos, segundo Volóchinov (2018), é vista pelos adeptos do racionalismo apenas por sua lógica interna, ou seja, dentro do sistema, não se

observa o signo em sua relação com as significações ideológicas que o preenchem: “Os racionalistas até tendem a considerar o ponto de vista daquele que compreende, porém ignoram o ponto de vista do falante como um sujeito que expressa sua vida interior” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 163).

É importante frisarmos que Volóchinov (2018) não é adepto do racionalismo/objetivismo abstrato. Em sua obra, primeiramente, ele expõe o ponto de vista dessa tendência de se compreender a linguagem para, posteriormente, apresentar suas críticas. Uma dessas críticas é justamente o fato de que o objetivismo abstrato dissocia a comunicação discursiva da sua situação concreta. De acordo com o autor, “*A comunicação discursiva nunca poderá ser compreendida nem explicada fora dessa ligação com a situação concreta*” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 220, itálico no original). Podemos perceber, portanto, que um enunciado neutro somente é possível dentro de concepções que não o consideram em sua completude. Volóchinov (2018) considera o aspecto valorativo do enunciado como sendo uma de suas partes essenciais.

Nesse sentido, Bakhtin (2010a, p. 87) ressalta que: “Nenhum conteúdo seria realizado, nenhum conteúdo seria realmente pensado, se não se estabelecesse um vínculo essencial entre o conteúdo e o seu tom emotivo-volitivo”, ou seja, para o autor, o sistema de valoração faz parte da arquitetura do enunciado. A questão axiológica permeia toda a obra bakhtiniana, sendo considerada seu ponto central, além de estar relacionada a outras obras desenvolvidas pelos pensadores do Círculo (FARACO, 2009). O conteúdo do enunciado não deve ser observado de forma isolada e autossuficiente como entendem os adeptos do objetivismo abstrato.

Nesse sentido, Volóchinov (2018) apresenta algumas exigências metodológicas ao se analisar o signo: primeiramente, não podemos isolar a ideologia da realidade material do signo. Em segundo lugar, não podemos isolar o signo de suas formas concretas de comunicação. Por último, não podemos isolar a comunicação de suas formas de base material. O signo, portanto, deve ser analisado em sua completude.

Medviédev (2012) também entende que o ato enunciativo deve ser analisado em sua totalidade, não podendo ser dissociado de sua condição social. Segundo o autor, “Não há significado fora da relação social de compreensão, isto é, da união e da coordenação mútua das reações das pessoas diante de um signo dado” (MEDVIÉDEV, 2012, p. 50). A comunicação é entendida pelo pensador russo como um fenômeno ideológico em que o signo se apresenta. Bakhtin (2010a) diz, por exemplo, que expressões como “é necessário” ou “deve-se” acabam por adquirir um valor real relacionado ao lugar ocupado pelo indivíduo no existir-evento.

Apesar de o texto **O problema do conteúdo, do material e da forma na criação literária** tratar especificamente do objeto estético, ele traz reflexões de Bakhtin (2010b) acerca da linguagem verbal que são pertinentes à discussão que estamos propondo. Na terceira unidade do texto, Bakhtin (2010b) trata da linguagem verbal. Nessa unidade, Bakhtin (2010b) faz uma distinção, que particularmente nos interessa, entre a linguagem verbal em si e a linguagem verbal situada. A primeira “é definida lingüisticamente (sic) por um pensamento puramente lingüístico (sic)” (BAKHTIN, 2010b, p. 46). A linguagem verbal situada, por sua vez, diz respeito ao enunciado situado em um contexto cultural e semântico-axiológico. Faraco (2009) explica que devemos considerar o enunciado, de acordo

com a perspectiva dos estudos bakhtinianos, situando-o em um contexto cultural axiológico-e-semântico⁴.

Além da distinção entre a linguagem verbal em si e a linguagem verbal situada, Bakhtin (2010b) traz, em seu texto, a problemática do conteúdo que, com as devidas ressalvas já que não estamos tratando especificamente de um objeto estético, também se aplica à análise que estamos fazendo da petição inicial na medida em que o conteúdo deve estar relacionado com o mundo do conhecimento e do ato ético para que sua forma seja esteticamente significativa. É a união dos três mundos: do conhecimento, do ético e da arte que Bakhtin (2010a) já anunciava em **Para uma filosofia do ato responsável**; ou seja, o ato, seja ele qual for, deve ser considerado em sua integridade. Analisar uma petição inicial, dissociando seu valor axiológico do conteúdo, é analisá-la de forma incompleta, é ignorar aspectos de sua construção composicional que tornam sua forma esteticamente significativa.

Dentro dessa concepção de linguagem do Círculo de Bakhtin, não é possível falarmos, portanto, em neutralidade discursiva, pois, como afirma Volóchinov (2018, p. 98, itálico no original): “*A palavra é o fenômeno ideológico par excellence*”. Bakhtin (2010b, p. 46) afirma que: “não há enunciados neutros, nem pode haver”. Cumpre ressaltar que Volóchinov (2018) apresenta uma distinção entre a *palavra* e o *signo ideológico*. A palavra funciona como um signo neutro *apenas na concepção linguística de língua como abstração* “enquanto objeto da práxis concreta, entretanto, está sempre carregada de valores. São justamente os valores aos quais ela se prende que nos permitem compreender sua função ideológica” (ZANDWAIS, 2009, p. 108). O signo, portanto, possui valores axiológicos diferentes se tomados em uma determinada época, um determinado espaço social, um determinado modo de produção etc. Esses fatores caracterizam a condição ideológica do signo e a sua avaliação ideológica está ligada ao valor semiótico. Zandwais (2009) afirma que, em uma leitura sobre o funcionamento ideológico do signo, temos que este, além de refletir, refrata a realidade e pode, portanto, distorcê-la, apreendê-la levando-se em consideração um “ponto de vista específico” (ZANDWAIS, 2009, p. 110). A ideia de reflexão e refração da realidade pelo signo é observada por Volóchinov (2018) e Medviédev (2012) que o consideram um produto ideológico.

Dessa forma, mesmo que a petição inicial, a princípio, não seja dirigida a um destinatário real, ela não equivale a um discurso neutro. Na sua composição, estão presentes as ideologias, o tom emotivo-volitivo e várias outras condições sociais do enunciador. Até a escolha de determinadas expressões que compõem a petição inicial está condicionada a uma valoração que se dá a elas. O uso de determinados termos, de determinadas técnicas argumentativas, é um produto ideológico que o enunciador utiliza, a fim de que seu enunciado produza o efeito desejado.

Ao falarmos de **ideologia**, é importante destacar que esse termo possui diferentes acepções nos escritos de Bakhtin e do Círculo. Segundo Amorim (2001), o uso que Bakhtin faz do termo não tem referência com o conceito marxista de efeito de ilusão/alienação que se produz nas relações de classe. A autora afirma que, em grande parte dos textos do autor russo, “[...] este termo designa simplesmente um ponto de vista, uma visão de mundo. Visão que não é individual, mas cuja natureza

⁴ “lembrando que a aglutinação da forma hifenizada busca representar a perspectiva de Bakhtin e de seu Círculo de que a semânticidade do enunciado concreto envolve sempre e de modo interconectado valor-e-significado” (FARACO, 2009, p. 98).

social não se define necessariamente por uma relação de classes” (AMORIM, 2001, p. 143).

Corroborando a afirmação de Amorim (2001), Faraco (2003) explica que o termo *ideológico* aparece, nos escritos de Bakhtin, como equivalente a **axiológico**. Segundo Faraco (2003), para o Círculo de Bakhtin, o enunciado possui sempre uma dimensão valorativa/axiológica que lhe determina a significação. É nesse sentido que o signo é ideológico para os integrantes do Círculo, pois ele expressa uma posição axiológica/avaliativa dentro de um campo da atividade humana, de modo que “a própria retórica da neutralidade é também uma posição axiológica” (FARACO, 2003, p. 47).

Podemos compreender, então, que a própria Teoria pura do Direito já é, em si, uma ideologia, conforme as palavras de Coelho (1982, p. 117, reticências no original):

O princípio da neutralidade ideológica, além de insubsistente, porque contrário à natureza do direito em sua manifestação histórica, é na verdade, e paradoxalmente, o mais seguro indicador de uma ideologia, insinuada nas entrelinhas da teoria pura: em outras palavras, a neutralidade ideológica não passa de ... ideologia, a qual se compreende em função da mentalidade positivista que dominou o mundo europeu após a vitória ... ou capitulação, da burguesia revolucionária do século XIX.

A neutralidade do discurso jurídico é, como se percebe, um produto ideológico do pensamento positivista. Dessa forma, o enunciado realizado dentro do campo de atividade jurídica é ideológico, afinal, nas palavras de Volóchinov (2018, p. 110, *italico no original*), “ao realizar-se no processo da comunicação social, todo signo ideológico, inclusive o signo verbal, é determinado pelo *horizonte social* de uma época e de um grupo social”.

4. PETIÇÃO INICIAL, DIALOGISMO E SOBREDESTINATÁRIO

Traçadas essas considerações sobre a neutralidade do discurso, retomemos a discussão sobre o exercício da tutela jurisdicional no Brasil. Para que ocorra o exercício da tutela jurisdicional, ou seja, para que se apresente determinado conflito à apreciação do Poder Judiciário, faz-se necessária, portanto, a observância de uma série de atos e procedimentos sem os quais não é possível a solução do litígio. Esses atos efetivam-se pelo uso da linguagem. O efetivo emprego da língua se dá por meio de enunciados que, segundo Bakhtin (2016), são concretos e únicos. Cada campo da atividade humana produz o que o autor chama de “*tipos relativamente estáveis* de enunciados, os quais denominamos *gêneros do discurso*” (BAKHTIN, 2016, p. 12, *italicos no original*).

Analisando a petição inicial, percebemos que ela se enquadra na definição bakhtiniana de gênero discursivo: a petição inicial é elaborada por um campo da

atividade humana (a atividade jurídica); o emprego da língua se dá por meio de enunciados concretos que têm conteúdo, estilo e construção composicional próprios; e está ligada a uma finalidade típica desse campo da atividade humana. Cada petição inicial produzida por um representante legal é individual, mas ela se enquadra como um tipo relativamente estável de enunciado produzido no campo jurídico.

Para uma melhor compreensão do objeto discutido nesse trabalho, é importante trazer, ainda, a distinção que Bakhtin (2016) faz sobre gêneros primários e gêneros secundários. Segundo o filósofo russo, o que diferencia esses dois gêneros não é uma questão funcional: os *gêneros primários* se formam em condições de comunicação discursiva imediata. Os *gêneros secundários*, por sua vez, “surgem nas condições de um convívio cultural mais complexo e relativamente muito desenvolvido e organizado (predominantemente o escrito)” (BAKHTIN, 2016, p. 15). Em sua formação, os gêneros secundários incorporam os gêneros primários fazendo com que estes percam “o vínculo imediato com a realidade concreta e os enunciados reais alheios” (BAKHTIN, 2016, p. 15). Diante dessa distinção, os gêneros discursivos produzidos no bojo de uma relação processual podem ser caracterizados como gêneros secundários tendo em vista seu caráter não imediato.

Importante destacar que a petição inicial, como um gênero discursivo, possui um caráter dialógico. Bakhtin (2016) afirma que a relação dialógica ocorre em qualquer tipo de enunciado em uma comunicação discursiva. Conforme explica Volóchinov (2018), o diálogo não se reduz apenas a uma comunicação direta em voz alta entre pessoas face a face, mas compreende toda comunicação discursiva, independentemente da forma como tal comunicação se materializa. Nesse sentido, Leite (2014) afirma há relações dialógicas em, por exemplo, obras literárias, em conversas face a face, em inscrições em latim etc. Segundo o autor, as relações dialógicas, além de serem próprias da necessidade de interação do ser humano, observam-se internamente no enunciado tendo em vista que este reflete tanto os enunciados já ditos, como apresenta uma atitude responsiva que tenta antever o porvir. Sob tal lógica, o discurso, manifestado mediante formas composicionais diversas, participa da discussão ideológica implicada na teia enunciativa do discurso ora respondendo, ora refutando ou confirmando algo, ao mesmo tempo em que antevê respostas e possíveis críticas.

Uma petição inicial, como qualquer enunciado concreto, fica à espera de uma compreensão responsiva ativa do leitor que poderá vir em forma de uma contestação, de uma sentença, de um despacho, entre outras. Embora as situações enunciativas se perfaçam conforme as necessidades de seus interlocutores, existem delimitações no ato da enunciação. Uma destas delimitações se dá na alternância entre os sujeitos. Tal característica se evidencia nos diálogos empreendidos cotidianamente: um interlocutor enuncia para em seguida dar espaço ao outro e, assim, seguem, de réplica em réplica, até que se dê um termo à situação enunciativa. É justamente nessa alternância entre enunciados que reside a essência do dialogismo (BAKHTIN, 2016).

O pesquisador, que Bakhtin (2016) chama de *entendedor*, torna-se, inclusive, um terceiro no diálogo. Segundo Bakhtin (2016), a própria observação feita pelo entendedor integra o sistema dialógico e lhe modifica o sentido total. Ao analisarmos uma petição inicial, portanto, tornamo-nos parte do seu sistema dialógico e assumimos uma postura responsiva ativa em relação a ela.

Feitas essas considerações iniciais, faz-se necessário entender, agora, o conceito de *destinatário* concebido por Bakhtin (2016). O autor afirma que “todo enunciado tem sempre um destinatário (de índole variada, graus variados de proximidade, de concretude, de compreensibilidade etc.), cuja compreensão responsiva o autor da obra discursiva procura e antecipa” (BAKHTIN, 2016, p. 104). Brait e Melo (2005) afirmam que o fato de ser dirigido a alguém é uma característica fundamental do enunciado. Dessa forma, podemos destacar que o enunciado possui um autor e um **destinatário**. O destinatário, ainda segundo Brait e Melo (2005), pode ter diversas dimensões: pode ser um destinatário concreto, pode ser um destinatário presumido ou pode ser um *sobredestinatário*⁵. Este último, é o que as autoras chamam de “o *outro* não concretizado” (BRAIT; MELO, 2005, p. 72, *itálico no original*).

Ainda sobre este conceito, Amorim (2001) afirma que o sobredestinatário distingue-se do destinatário por sua extraterritorialidade. A autora prossegue destacando que, de acordo com as circunstâncias, o sobredestinatário pode assumir “uma identidade concreta variável – Deus, a verdade, a consciência humana imparcial, o povo, o julgamento da história, a ciência, etc.” (AMORIM, 2001, p. 115-116). Entretanto, como destaca a autora, não há nada de mítico ou metafísico nessa dimensão do destinatário, apesar de se tratar de uma instância projetada, desencarnada, trata-se de momento constitutivo do enunciado. O sobredestinatário garantiria, portanto, que nenhuma possibilidade de sentido do enunciado se perdesse “por uma escuta parcial e contingente” (AMORIM, 2001, p. 116).

Voltando à relação processual, consoante redação do artigo 319 do Código de Processo Civil, um dos requisitos da petição inicial é que ela indique o juízo a que é dirigida. Ao protocolar a petição inicial, seja no sistema eletrônico, seja de forma física no setor de protocolo, ela será automaticamente distribuída para uma determinada vara. Nela há um juiz que exercerá a jurisdição estatal, julgando aquela demanda. Algumas comarcas, como já falado anteriormente, possuem uma única vara responsável pelo julgamento das diversas demandas. Nesses casos, o endereçamento da petição inicial é facilmente preenchido, pois o representante legal sabe que juiz apreciará sua peça processual. Nas comarcas com mais de uma vara para determinados assuntos não é possível, entretanto, saber para que juiz a petição inicial será distribuída. Somente após o protocolo da peça inicial é que se terá um destinatário concreto. Nos casos das comarcas com mais de uma vara, não é possível saber exatamente para que juiz está sendo direcionada a petição inicial. Nessa situação, as petições iniciais deixam de ter um destinatário? Vimos que, segundo Bakhtin (2016), não é possível falarmos de enunciado sem destinatário. Surge, então, a figura do sobredestinatário como uma instância constitutiva da petição inicial.

Mas quem seria, então, esse sobredestinatário que se manifesta nesse gênero discursivo? Para responder a esse questionamento, é necessário retomar o conceito de jurisdição já tratado anteriormente. A jurisdição é uma função do Estado de pacificar conflitos através da ação dos juízes. Dessa forma, ao elaborar uma petição inicial, o representante legal a dirige para o Estado, a fim de que seja exercida a tutela jurisdicional do litígio. O Estado pode se encaixar na definição de Bakhtin (2016) de

⁵ Na tradução feita por Paulo Bezerra, em 2003, da obra *Estética da Criação Verbal*, aparece o termo *supradestinatário*. Ambos os termos se referem, entretanto, ao mesmo conceito.

sobredestinatário, pois é uma instância ideal e desencarnada que indica “para o texto uma projeção para além de seu contexto” (AMORIM, 2006, p. 23). Mesmo que o representante legal não saiba que juiz apreciará sua peça processual, seu enunciado dirige-se ao Estado, que é o detentor da função jurisdicional.

Ademais, a petição inicial possui um destinatário presumido: o advogado ou defensor da parte adversa. O estilo, o conteúdo, a construção composicional da petição inicial são pensados em função de convencer o Estado a prestar a tutela jurisdicional e de retirar, da parte adversa, sua possibilidade de contra argumentação. Manifesta-se aí mais um destinatário presumido: o juiz. Ainda que não seja possível saber que juiz, de forma concreta, apreciará a demanda, a tutela jurisdicional do Estado será exercida através de um magistrado. Dele, também se espera uma compreensão responsiva ativa da petição inicial, pois, a partir de sua posição ativa diante do enunciado, o juiz pode proferir diversos despachos: pode-se proferir despacho para que se dê início à relação processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, solicitando emenda à inicial, declarando a incompetência do juízo para julgar a matéria. O convencimento do juiz também depende do que está sendo alegado na petição inicial. Dessa forma, mesmo não sendo uma parte processual, o juiz também é um destinatário presumido da petição inicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A petição inicial, como dissemos anteriormente, apresenta-se como a peça processual mais importante de uma relação judicial, pois ela é o marco que determina o início dessa relação. Duas foram as questões norteadoras do presente estudo: quem é o destinatário da petição inicial? Se, a princípio, não podemos afirmar com certeza quem é o destinatário da petição inicial, podemos supor que ela apresenta um discurso neutro? Tendo em vista que as peças processuais são gêneros discursivos, de acordo com a perspectiva bakhtiniana, pudemos verificar que a petição inicial é elaborada por um campo da atividade humana (a atividade jurídica); o emprego da língua se dá por meio de enunciados concretos que possuem conteúdo, estilo e construção composicional próprios; está ligada a uma finalidade típica desse campo da atividade humana; possui natureza dialógica e responsiva e apresenta destinatário.

Nesse sentido, podemos identificar pelo menos três destinatários presumíveis da petição inicial, primeiramente, temos o Estado, que se apresenta como o sobredestinatário desse gênero discursivo, tendo em vista seu caráter ideal e desencarnado. O Estado exercerá sua jurisdição através de um juiz que apreciará os pedidos das partes e proferirá uma sentença baseando-se em critérios impessoais e imparciais. Lembramos que imparcialidade, entretanto, não deve ser confundida com neutralidade do discurso jurídico. Quando nos propomos a analisar a petição inicial tendo como referência a concepção de linguagem presente no Círculo de Bakhtin, concluímos que não se pode falar em neutralidade do discurso jurídico afinal, tomando emprestadas as palavras de Volóchinov (2018, p. 236, *italico no original*): “Todo enunciado é antes de tudo uma *orientação avaliativa*. Por isso, em um enunciado vivo, cada elemento não só significa, mas também avalia”. Ademais,

não é possível, segundo Volóchinov (2018, p. 110), “isolar a ideologia da realidade material do signo”. O próprio Bakhtin (2010b, p. 46) afirma que: “não há enunciados neutros, nem pode haver”. Falar de neutralidade do discurso só é possível dentro de uma perspectiva positivista da linguagem e, como vimos, a própria ideia de neutralidade, já é, em si, um produto ideológico. Ao elaborar uma petição inicial, o advogado ou defensor não escolhem de forma aleatória as expressões e termos utilizados, eles refletem e refratam a realidade como um corpo material de um corpo social (ZANDWAIS, 2009); isso porque cada um apreende a ordem real de um modo específico. Dessa forma, o enunciado realizado dentro do campo de atividade jurídica é ideológico.

Outros dois destinatários presumidos da petição inicial são o juiz e a defesa da parte adversa. A petição inicial exige uma compreensão responsiva ativa desses dois destinatários, por mais que não se saiba concretamente que o são no momento de sua elaboração. Da parte adversa, espera-se uma contra-argumentação. Do juiz, espera-se que aprecie e julgue favoravelmente a causa de pedir. A petição inicial tenta, portanto, apresentar um fato, o direito relacionado a esse fato, os pedidos, antecipar as respostas e críticas possíveis, esperando uma atitude responsiva de seus destinatários. Todos esses fatores são incorporados (além do estilo, do conteúdo, da ideologia) na construção composicional desse gênero discursivo, conferindo-lhe um caráter dialógico.

Por fim, podemos afirmar, diante das reflexões aqui expostas, que os estudos bakhtinianos têm muito a contribuir não somente na leitura e produção de gêneros discursivos próprios do universo jurídico, mas, **também**, na compreensão mais ampla dos enunciados produzidos nesse campo da atividade humana e das relações sociais que, por eles, são estabelecidas.

Referências

AMORIM, Marília. **O pesquisador e seu outro**: Bakhtin nas Ciências Humanas. São Paulo: Musa Editora, 2001.

AMORIM, Marília. Ato *versus* objetivação e outras oposições fundamentais no pensamento bakhtiniano. In: FARACO, Carlos Alberto; TEZZA, Cristovão; CASTRO, Gilberto (Org.). **Vinte ensaios sobre Mikhail Bakhtin**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 17-24.

BAKHTIN, Mikhail. **Para uma filosofia do ato responsável**. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos Alberto Faraco. São Carlos: Pedro & João Editores, 2010a.

BAKHTIN, Mikhail. O problema do conteúdo, do material e da forma na criação literária. In: BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**: a teoria do romance. 6. ed. Tradução de Aurora Fornoni Bernardini et al. São Paulo: Hucitec, 2010b. p. 13-70.

BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso**. Tradução, organização, posfácio e notas de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2016.

BRAIT, Beth; MELO, Rosineide de. Enunciado/enunciado concreto/enunciação. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin: conceitos-chave**. São Paulo: Contexto, 2005. p. 61-78.

BRASIL. **Código de processo civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição federal**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

COELHO, Luiz Fernando. Positivismo e neutralidade ideológica em Kelsen. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 3, n. 4, p. 116-132, 1982.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FARACO, Carlos Alberto. **Linguagem & diálogo: as ideias linguísticas do círculo de Bakhtin**. Curitiba: Criar Edições, 2003.

FARACO, Carlos Alberto. O problema do conteúdo, do material e da forma na arte verbal. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin, dialogismo e polifonia**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 95-111.

FARACO, Carlos Alberto; TEZZA, Cristóvão; CASTRO, Gilberto de (Org.). **Vinte ensaios sobre Mikhail Bakhtin**. Petrópolis: Vozes, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Francisco de Freitas. **Inscrições em latim sob uma abordagem dialógica: um estudo no contexto do Cariri cearense**. 2014. 210 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

MEDVIÉDEV, Pável Nikoláievitch. **O método formal nos estudos literários: introdução crítica a uma poética sociológica**. Tradução de Sheila Camargo Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Contexto, 2012.

SCHMITT, Carl. **O conceito de político**. Tradução de Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

TODOROV, Tzvetan. Prefácio à edição francesa. In: BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução do russo: Paulo Bezerra. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XIII-XXXII.

VOLÓCHINOV, Valentin. **Marxismo e filosofia da linguagem**: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução, notas e glossário de Sheila Camargo Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2018.

ZANDWAIS, Ana. Bakhtin/Voloshinov: condições de produção de Marxismo e filosofia da linguagem. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin e o Círculo**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 97-116.

Para citar este artigo

HOLLANDA, Y. R. de; SOARES, M. E.; LEITE, F. G. de F. Petição inicial: uma análise à luz de teorias bakhtinianas. **Macabéa – Revista Eletrônica do Netlli**, Crato, v. 9, n. 4, 2020, p. 292-308

Os Autores

YARA RIBEIRO DE HOLLANDA é mestranda em Letras pela Universidade Regional do Cariri - URCA, na linha: Língua, Discurso e Identidades. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Graduada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, com habilitação em Língua Portuguesa e suas respectivas literaturas.

MARIA ELIAS SOARES é doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, mestra pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio e graduada em Letras Licenciatura Língua Portuguesa Inglesa. Pela Universidade Estadual do Ceará, UECE, Brasil.

FRANCISCO GOMES DE FREITAS LEITE É doutor em Linguística (PROLING/UFPA - 2014), mestre em Linguística (PROLING/UFPA - 2009), especialista em Ensino de Língua Portuguesa (URCA - 1999) e graduado em Letras (URCA - 1998). Concluiu estágio pós-doutoral junto ao PPGL-UFC (2015) na linha de pesquisa de Linguística Aplicada. Atualmente é professor adjunto J do Curso de Letras da Universidade Regional do Cariri-URCA e professor permanente e subcoordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras (nível: mestrado) da mesma IES.